

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÕES DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA(CE)



REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2020 – SAS

MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA ME, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 18.027.677/0001-89, sediada Praça José Jerônimo, nº 346, Centro, Limoeiro do Norte(CE), CEP.: 62930-000, VEM, com o devido respeito a presença de vossa senhoria, por sua Sócia Administradora Sra. ALESSANDRA GOMES BATISTA, inscrita no CPF Nº 915.094.833-49 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento exarado por esta comissão de pregões que DESCREDENCIOU e DESCLASSIFICOU a empresa demandante no bojo do certame supracitado, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

DA SÍNTESE FÁTICA

Fora a empresa ora demandante DESCREDENCIADA e posteriormente DESCLASSIFICADA no bojo do certame supra, por MERO ERRO DE DIGITAÇÃO quando da numeração do certame na procuração e proposta, assim deve seu direito de seguir no certame tolhido por decisão completamente eivada de ilegalidade, nos termos que trataremos.

Comissão de Licitação
306
Moraia Mura - 08

Ademais, assevera a comissão em sua ATA DE RECEBIMENTO, frisa que a empresa ora Postulante havia sido descredenciada e Desclassificada por apresentar documentos com menção a número de “outro certame licitatório”, fazendo o leitor mais desatento acreditar que teria errado totalmente o numero do certame ou copiado declarações e procuração sem alterar o numero do certame, o que NÃO OCORREU!

O que ocorrera fora tão somente o erro em relação ao ANO, colocando ao invés de 2020 que seria o correto, o ano de 2019 no final da numeração do certame.

Assim, salta aos olhos do mais leigo dos julgadores o excesso quando da análise e decisão tomada erroneamente por este julgador, posto que adiante discorreremos a respeito pleiteando o que ao final segue:

DO EXCESSO DE FORMALIDADE QUANDO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

Há vários princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

Comissão de Licitação
307

"Reputa-se formal, e por conseguinte INESSENCIAL, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROPONENTE". (GRIFAMOS)

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a correição das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo presidente e sua equipe.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) (GRIFO NOSSO)

No que tange ao dano latente ao ERÁRIO, reflete-se no caso em tela, uma vez que ao DESCREDENCIAR o procurador e DESCLASSIFICAR incorretamente proposta da Recorrente, a Administração acabou por contratar, PROPOSTA MAIOR, uma vez que foi diminuta a fase de lances apenas com dois concorrentes, não havendo a plenitude na busca da proposta mais vantajosa, o que ocorreria caso a empresa ora demandante houvesse sido legalmente credenciada e classificada, como deveria ter ocorrido, pelo que demonstraremos.

Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das licitações, a exemplo do Controle Interno, ao compulsar os trabalhos realizados, provavelmente encontrará motivos para reformar erros de julgamento crassos como no caso em epígrafe.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento.

Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública.

A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa.

Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) – grifamos.

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que o equívoco quanto ao ano do certame, não traz prejuízos ao processo e reflete a legalidade.

Assim, privilegiado deve ser o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

Ademais, nos casos alegados de erros e/ou omissão de declaração na proposta, os mesmos não possuem, por si só o condão de desclassificá-la, assim dispõe o Código de Processo Civil no seu artigo 250.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Igualmente, a Lei Especial Processual Administrativa é vital no sentido de que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Ora douto julgador, o próprio licitante, quando da apresentação da documentação e posterior verificação da indigitação poderia ter corrigido o erro FORMAL verificado, sendo tal faculdade OBRIGAÇÃO LEGAL da comissão oportunizar ao licitante, constando em ata e seguindo o certame, independente de oposição de qualquer concorrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido por todos, inclusive pela Ilustre Comissão desta urbe que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 constitui ato administrativo formal, ninguém tem dúvida.

Deve-se saber ainda que a finalidade do procedimento licitatório consiste em assegurar a observância do princípio constitucional da ISONOMIA E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, também não se cogita do contrário.

Ademais, a prática de rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de pregões, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram

conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênia, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado e provado mediante cópias que ora acostamos, pugnamos:

- a) Pela imediata suspensão do certame, ante terem sido realizados vários atos ILEGAIS, postos que oriundos de um DESCREDENCIAMENTO e DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAIS.
- b) Pela total PROCEDENCIA DO PRESENTE RECURSO, no sentido de reconhecer o erro de natureza formal e CREDENCIAR a empresa e seu representante, bem como CLASSIFICAR sua proposta.
- c) Pela remarcação de nova sessão para a realização do certame sendo esta uma oportunidade da administração ANULAR atos ilegais e CORRIGIR no uso de seu poder discricionário atos que ela mesma tomara de forma equivocada, sanando a latente ilegalidade ora verificada.
- d) Caso não entenda pelo cancelamento apenas dos atos ILEGAIS praticados, pugnamos pelo COMPLETO CANCELAMENTO DO CERTAME, posto que o erro que afastou a Postulante ocorrera na fase inicial do mesmo, estando quase que completamente eivado de ilegalidade.
- e) Caso assim não entenda, que submeta mencionado recurso a apreciação da autoridade superior para que também faça seu juízo de valor e assim seja exaurida a esfera administrativa para que caso se negue o direito lidimo e claro que postulamos possamos ingressar com MANDADO DE SEGURANÇA, para que o judiciário reconheça como ilegais e desfaça atos que a própria administração está tendo a oportunidade de corrigir nesta data.

Tudo isto por ser reflexo da mais pura e lidima JUSTIÇA!

Termos em que pede

E espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 27 de janeiro de 2020.

CNPJ 18 027 677/0001-89
MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA
E ALIMENTOS LTDA ME
PRAÇA JOSÉ JERÔNIMO 313
CENTRO 62 930-000
LIMOEIRO DO NORTE CEARÁ



Alessandra Gomes Batista
Representação Legal
CPF N° 915.094.833-49

MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA
PRAÇA JOSÉ JERONIMO, 346 - CENTRO - 62.930-000 - LIMOEIRO DO NORTE/CE
CNPJ Nº 18.027.677/0001-89 FIC: 06.508841-7
AG. 2253-5 C.C 43.217-2 - FONE: (88) 3423.4514